



# Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

## DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 50/2023

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023

Trata-se de recursos apresentados referente à aquisição de máquina de pintura para demarcação viária, conforme especificações e quantitativos constantes nos Anexos presentes neste edital.

As empresas FORTEMAC MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA; SD COMERCIAL LTDA e IMPLEMENTOS BH – MÁQUINAS AGRICOLAS EIRELI, apresentou recurso referente a habilitação da empresa STONE HAMMER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI. O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto na Lei e no edital, sendo considerado tempestivo.

Aberto o prazo para contrarrazões, a empresa STONE HAMMER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI apresentou suas considerações aos recursos. Findado os prazos recursais, o processo em epígrafe foi encaminhado e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas no recurso e nas contrarrazões, tendo em vista as razões expostas pela Procuradoria no parecer jurídico em anexo, respeitando o Princípio da Legalidade, DECIDO pelo **DEFERIMENTO** do recurso das empresas, devendo a Comissão de Licitação proceder à reforma da decisão para fins de habilitação e classificação da mesma.

Lima Duarte, 11 de Abril de 2023.

**Elenice Pereira Delgado Santelli**  
Prefeita Municipal

**Fernanda Carelli da Silva**  
Pregoeira

PUBLICADO EM 11/04/2023 NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

em 11.04.23

Prefeitura Municipal de Lima Duarte

Prefeitura Municipal de Lima Duarte

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE



# **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

## **Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica**

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810*

### **PARECER JURÍDICO**

Processo licitatório nº 50/2023 – Modalidade Pregão Eletrônico nº 07/2023

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

**Assunto: Recursos administrativos em Pregão Eletrônico cujo objeto é aquisição de máquinas de pintura para demarcação viária, conforme especificações e quantitativos nos anexos constantes do edital.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação acerca de recursos administrativos interpostos pelas licitantes **FORTEMAC MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, SD COMERCIAL LTDA e IMPLEMENTOS BH – MÁQUINAS AGRÍCOLAS EIRELI – EPP**, bem como sobre o pedido formulado licitante **STONE HAMMER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI**, que requereu a improcedência dos referidos recursos.

Em síntese, todos os recursos se basearam nas alegações de que as declarações constantes nos anexos do edital não foram assinadas por pessoa legalmente autorizada, que a proposta constante no processo não foi assinada pela empresa, e que o equipamento ofertado não atende as exigências do certame, pois não possui embreagem eletromagnética acoplado diretamente à bomba, tem funcionamento por diafragma (e não por pistão), e não existe registro de que possui controle para regulagem eletrônica de pressão, conforme previu o edital.

Após regular concessão de prazo para apresentação de razões e contrarrazões de recurso, as licitantes inabilitadas recorreram das decisões e os interessados se manifestaram.

Dado o exposto, opino.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **I. DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA FORTEMAC MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA:**

A Recorrente, em síntese, alegou que a licitante vencedora descumpriu o edital, pois o produto ofertado não possui embreagem eletromagnética acoplada diretamente à bomba; funciona por diafragma, o que se difere da especificação do termo de referência; e que não consta que ela possui painel de controle para regulagem eletrônica de pressão. Além disso, afirmou que a documentação apresentada também está em desconformidade, pois foi assinada por pessoa que não integra o quadro de sócios da empresa e não possui procuração para tanto.

Em sua defesa, consignou a Recorrida que não houve irregularidades, já que apresentou a melhor proposta e cumpriu as exigências técnicas e de habilitação necessárias. No mesmo toar, ponderou que o recurso é incabível e que a Recorrente visa tão somente obstruir o certame e justificar os seus “não menores preços”.

Ainda, salientou que o equipamento que ofertou atende 100% o solicitado no edital, fazendo menção ao descrito na proposta, e acrescentando que na oferta cometeu erro de digitação e que o modelo correto é o SH 335L, citando o endereço eletrônico onde, em diligência, podem



# **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

**Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica**

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810*

ser verificadas as características técnicas, e sustentou que o edital prevê a possibilidade suspensão da sessão pública para saneamento das propostas e realização de diligências.

Por fim, afirmou ter apresentado declarações e proposta no sentido de que conhecem plenamente as exigências do edital e confirmando que atendem a todos os requisitos de habilitação e de que o produto oferecido atende a necessidade técnica. Juntou procuração conferindo poderes à pessoa que assinou as declarações dos anexos do edital e pugnou pela negativa de provimento do recurso guerreado.

Dito isso, passaremos a manifestar nossas considerações jurídicas.

Precipuamente, destacamos que os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital), sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. Neste mesmo sentido, o exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). Mais ainda, o procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes.

Desta feita, não tendo a parte vencedora apresentado proposta e documentos no prazo e conforme determinou o edital, tenho que deverá ser desclassificada.

Para mais, esclareço que a possibilidade de promover diligências é uma faculdade da comissão de licitação e ou autoridade superior, e não uma obrigação, conforme previsto no parágrafo 3º da lei 8.666/93. Entretanto, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesta trilha, em meu sentir, não há que se imputar a Comissão de Licitação do órgão contratante o dever de realizar diligências como notificação da licitante para regularizar as assinaturas e correção da oferta, especialmente porque, por lei, não podem ser acrescentados documentos ou informações que deveriam constar originalmente da documentação, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

É o entendimento do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E ASSINATURA DO CONTRATO - LIMINAR DEFERIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - PLANILHA DE CUSTOS - DILIGÊNCIA PARA CORRIGIR ERRO NOS PREÇOS UNITÁRIOS - APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. A superveniente homologação e/ou adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual em ação promovida por um dos concorrentes que alega justamente ilegalidades no procedimento licitatório, porquanto esses vícios também contaminam a celebração posterior do contrato administrativo. A lei de licitações prevê a possibilidade de a Comissão realizar diligências, mas veda expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, sobretudo porque é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. (TJMG - Apelação Cível 1.0568.16.001699-0/002, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes ,



# Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2020, publicação da súmula em 22/01/2021).

Sendo assim, considerando que o maquinário ofertado não atende as exigências do edital, **ainda que tivesse havido erro de digitação**, o que não nos parece ter ocorrido, assim como em vista das imposições legais alhures, e observando que deve ser garantida a isonomia entre as concorrentes, e que todo o procedimento é vinculado ao estrito cumprimento do edital (artigo 41, da Lei 8.666/93), entendemos que a proposta não se adéqua ao certame e a licitante vencedora merece ser desclassificada, inclusive porque a documentação encontra-se com assinaturas irregulares, pois já que mesmo tendo havido juntada posterior de procuração, a lei veda essa possibilidade.

Sobre o assunto, a jurisprudência do TJMG esclarece:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE BENS. MENOR PREÇO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. EXCESSO DE FORMALISMO. INEXISTÊNCIA. EDITAL. VINCULAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A licitação tem por finalidade garantir a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. 2. Face ao princípio da vinculação ao edital - corolário do princípio da legalidade - a Administração e os licitantes devem observar as normas estabelecidas no edital, desde que estejam em consonância com o ordenamento jurídico. Não obstante, o formalismo do procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, pois tem por escopo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração; assim, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. 3. Em que pese a impetrante tenha efetivamente contado com 'melhor preço', não apresentou a amostra devida no prazo assinalado, apesar de já ter havido a flexibilização por parte da Comissão, descumprindo frontalmente os termos do instrumento convocatório. **Relevar novamente o descumprimento patente das normas do Edital em comento é premiar a empresa em detrimento das demais, não podendo deixar de consignar que não 'sagrou-se vencedora', mas estava provisoriamente como licitante vencedora, desde que cumprisse os demais requisitos, traduzindo aí, então, a finalidade da licitação no que tange à escolha da oferta mais vantajosa para a Administração.** (TJ-MG - AI: 1000220308357001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 19/05/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2022)

Em consequente, explicamos que, malgrado a mera ausência de assinatura ou a rubrica por pessoa cujos poderes para falar em nome da empresa são desconhecidos não impliquem imediatamente em nulidade, pois se trata de mera irregularidade, supável sempre que se possa conferir a autenticidade do ato jurídico, não é este o caso do processo em análise.

É isso que entendem os precedentes judiciais:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA. FALTA DE ASSINATURA. MERA IRREGULARIDADE. A **ausência de assinatura da proposta apresentada em certame licitatório corresponde à mera irregularidade, supável sempre que se possa conferir a autenticidade do ato jurídico.** EDITAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES UNITÁRIOS. PREÇOS DE MATERIAL E MÃO DE OBRA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO. INDÍCIO CONTRÁRIO. VEROSSIMILHANÇA. ART. 273, CPC. INEXISTÊNCIA. A alegação em torno de infração a regra editalícia, qual seja, a ausência de individualização dos preços unitários e totais, relativamente a materiais e mão de obra, tem contra si respeitável indício, qual seja, o silêncio a



# **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

## **Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica**

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810*

respeito de alguma impugnação na ata de conferência da documentação, o que afasta juízo de verossimilhança, indispensável à antecipação da tutela, ut art. 273, CPC. PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OMISSÃO DECISÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Sendo possível, e bem mais prático, superar omissão decisória quanto a pleito de exibição das peças do procedimento administrativo, não há interesse recursal em agravar da ausência de sua apreciação no primeiro grau. Por óbvio, tal já não se dará caso persista a omissão, ao que não corresponde a hipótese dos autos. (Agravo de Instrumento Nº 70059981084, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 27/05/2014)(TJ-RS - AI: 70059981084 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 27/05/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2014)

No entanto, no caso em checagem, mesmo após questionada, a recorrida não combateu especificamente a irregularidade apontada, tampouco apresentou documentação apta a desconstituir as alegações recursais, seja pela falta de comprovação tempestiva da autenticidade assinatura ou pela ausência dela. Logo, inexistem provas que lhe defendam.

Desse modo, entendo que razão não assiste a recorrida, devendo ser julgado procedente o recurso apresentado pela empresa citada.

## **II. DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA SD COMERCIAL LTDA.**

Narrou a Recorrente que a máquina ofertada funciona por diafragma e não por pistão, como especificado no edital, que ela não oferece sistema de embreagem eletromagnética e que a empresa permitiu que uma pessoa que não integra o quadro de sócios assinasse documentos sem procuração. Solicitou a desclassificação da empresa.

Por sua vez, a Recorrida sustentou que não houve irregularidades, já que apresentou a melhor proposta e cumpriu as exigências técnicas e de habilitação necessárias. No mesmo toar, ponderou que o recurso é incabível e que a Recorrente visa tão somente obstruir o certame e justificar os seus “não menores preços”.

Ainda, salientou que o equipamento que ofertou atende 100% o solicitado no edital, fazendo menção ao descrito na proposta, e acrescentando que na oferta cometeu erro de digitação e que o modelo correto é o SH 335L, citando o endereço eletrônico onde, em diligência, podem ser verificadas as características técnicas, e sustentou que o edital prevê a possibilidade suspensão da sessão pública para saneamento das propostas e realização de diligências.

Por fim, afirmou ter apresentado declarações e proposta no sentido de que conhecem plenamente as exigências do edital e confirmando que atendem a todos os requisitos de habilitação e de que o produto oferecido atende a necessidade técnica. Juntou procuração conferindo poderes à pessoa que assinou as declarações dos anexos do edital e pugnou pela negativa de provimento do recurso guerreado.

Dito isso, para não confeccionarmos um parecer maçante e repetitivos, invocamos a mesma fundamentação jurídica posta no tópico anterior, que ora fica integralmente repetida.

Desse modo, entendo que razão não assiste a recorrida, devendo ser julgado procedente o pedido de desclassificação.



# **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

**Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica**

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810*

## **III. DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA IMPLEMENTOS BH – MÁQUINAS AGRÍCOLAS EIRELI – EPP.**

Suscitou a Recorrente que as declarações constantes nos anexos foram assinadas pelo Sr. Ubiraci Chaves, que não integra o quadro societário da empresa e que não apresentou documento conferindo os poderes necessários para representar a empresa. Ainda, disse que o equipamento ofertado não atende as exigências do edital, principalmente no que diz respeito ao sistema de embreagem eletromagnética acoplado diretamente à bomba, ao funcionamento por diafragma, portanto, fora do edital. Afirmou também que não consta que possua painel de controle para regulagem eletrônica de pressão. Com isso, pleiteou a desclassificação da vencedora.

Por sua vez, a Recorrida sustentou que não houve irregularidades, já que apresentou a melhor proposta e cumpriu as exigências técnicas e de habilitação necessárias. No mesmo toar, ponderou que o recurso é incabível e que a Recorrente visa tão somente obstruir o certame e justificar os seus “não menores preços”.

Ainda, salientou que o equipamento que ofertou atende 100% o solicitado no edital, fazendo menção ao descrito na proposta, e acrescentando que na oferta cometeu erro de digitação e que o modelo correto é o SH 335L, citando o endereço eletrônico onde, em diligência, podem ser verificadas as características técnicas, e sustentou que o edital prevê a possibilidade suspensão da sessão pública para saneamento das propostas e realização de diligências.

Por fim, afirmou ter apresentado declarações e proposta no sentido de que conhecem plenamente as exigências do edital e confirmando que atendem a todos os requisitos de habilitação e de que o produto oferecido atende a necessidade técnica. Juntou procuração conferindo poderes à pessoa que assinou as declarações dos anexos do edital e pugnou pela negativa de provimento do recurso guerreado.

Dito isso, para não confeccionarmos um parecer maçante e repetitivos, invocamos a mesma fundamentação jurídica posta no tópico anterior, que ora fica integralmente repetida.

Desse modo, entendo que razão não assiste a recorrida, devendo ser julgado procedente o pedido de desclassificação.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos termos das razões supra aduzidas, assim como pelas justificativas e demais expedientes que constam no processo em referência, **opino pelo conhecimento dos recursos** administrativos apresentados pelas recorrentes identificadas no relatório, e, **no mérito, pelo seu provimento**, desclassificando a empresa vencedora.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lima Duarte, 05 de abril de 2023.

  
**Yan Mendes Coelho de Almeida**  
Advogado do Município  
OAB/MG 194.846